



DIÁRIO OFICIAL

E L E T R Ô N I C O

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB

DCMJP Edição Extra Nº 976

João Pessoa - Sexta-feira, 31 de Outubro de 2025

18ª Legislatura

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1901/2018

ATOS DO PRESIDENTE

Resolução Nº 228/2025
João Pessoa, 21 de Outubro de 2025

RESOLUÇÃO Nº 228, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

ACRESCENTA A ALÍNEA "F" AO INCISO II DO ART. 208 DA RESOLUÇÃO Nº 05/2003 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA), PARA CRIAR A MEDALHA JOÃO PESSOA DO MÉRITO ESPORTIVO INTERNACIONAL.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

Art. 1º Acrescenta a alínea " f " ao inciso II do art. 208 da Resolução nº 05/2003 (Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa), que passa a ter a seguinte redação:

"(...)

f) João Pessoa do Mérito Esportivo Internacional.

Art. 2º A Medalha João Pessoa do Mérito Esportivo Internacional será entregue aos atletas medalhistas em competições de nível internacional que sejam naturais de João Pessoa ou que comprovem residência na cidade por, no mínimo, três anos consecutivos, mediante documentação oficial, em reconhecimento à sua excelência, dedicação e contribuições para o esporte e a projeção do município no cenário nacional e internacional.

Art. 3º A comprovação de residência mencionada no Art. 2º será realizada por meio de, pelo menos, um dos seguintes documentos, que demonstrem vínculo contínuo com o município de João Pessoa por, no mínimo, três anos consecutivos:

- Contas de consumo (água, energia elétrica, gás ou telefone fixo) emitidas em nome do atleta, com endereço em João Pessoa, ou contrato de aluguel registrado em cartório com comprovantes de pagamento;
- Declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos, indicando residência em João Pessoa;
- Título de eleitor transferido para João Pessoa há pelo menos três anos ou comprovantes de votação em eleições municipais ou estaduais na cidade;
- Registro em carteira de trabalho ou contrato de trabalho que comprove vínculo empregatício em João Pessoa por, no mínimo, três anos;
- Certidão de residência emitida por cartório ou Secretaria de Segurança Pública;

f) Comprovantes de matrícula ou vínculo com instituições educacionais, esportivas ou comunitárias em João Pessoa, cobrindo o período exigido;

Art. 4º Na parte da frente da insígnia, haverá a representação estilizada de um atleta com um braço erguido, formando uma curva elegante que se integra a cinco anéis interligados, remanescentes do símbolo olímpico, acompanhada da expressão "Medalha João Pessoa do Mérito Esportivo Internacional"; na parte de trás, constarão o brasão do Município de João Pessoa, o nome do agraciado com a medalha, a data de entrega da honraria e o nome do Vereador que tiver apresentado o respectivo projeto.

Art. 5º A comprovação de residência será analisada pelas comissões das quais tramita o projeto, que verificará a autenticidade e a continuidade dos documentos apresentados.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 16 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: VEREADOR RAONI MENDES



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/10319cd4ff1bbf5652f84e0dd3d2e830>

Lei Promulgada Nº 2037/2025
João Pessoa, 23 de Outubro de 2025

LEI ORDINÁRIA Nº 2.037, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, NA MODALIDADE COMPRA E DOAÇÃO SIMULTÂNEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
Rua das Trincadeiras, 43 Centro - João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de João Pessoa, o PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, compreendendo as seguintes finalidades:

- I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos, à industrialização e à geração de renda;
- II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;
- III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;
- IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos pelo Município de João Pessoa, inclusa a alimentação escolar da rede pública e filantrópica de ensino, a rede socioassistencial e equipamentos de alimentação e nutrição;
- V - o atendimento de outras demandas definidas no âmbito do Programa.

Art. 2º Podem fornecer produtos ao Programa de que trata o artigo anterior desta Lei, o (a) agricultor (a) familiar cuja propriedade esteja localizada no território geográfico do Município de João Pessoa e inscrito no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF - nos moldes do Programa de Aquisição de Alimentos do Governo Federal - PAA. .

Art. 3º A aquisição dos produtos no âmbito do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar observará procedimentos, critérios, exigências, limites, valores e preços estabelecidos na legislação federal vigente de que trata o Programa de Aquisição de Alimentos do Governo Federal - PAA.

Parágrafo único. A aquisição dos produtos somente poderá ser realizada até o limite da disponibilidade orçamentária e financeira do Município de João Pessoa.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal visando a eficiência na sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validador/b73c001912d65cc10e4309c408539933>

Lei Promulgada Nº 2038/2025 João Pessoa, 23 de Outubro de 2025

LEI ORDINÁRIA Nº 2.038, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL DE LIMPEZA URBANA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE “JOÃO PESSOA CIDADE LIMPA E SUSTENTÁVEL”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Conscientização e Mobilização Social de limpeza urbana e preservação do Meio Ambiente do Município de João Pessoa, “JOÃO PESSOA CIDADE LIMPA E SUSTENTÁVEL” e dá outras providências”.

Art. 2º O Programa Cidade Limpa e sustentável constitui-se da participação integrada dos órgãos públicos e da sociedade civil em:

- I - mutirões de limpeza das ruas, vielas, becos, praças e outros logradouros dos bairros e comunidades;
- II - coleta de materiais recicláveis na comunidade e seu encaminhamento para as cooperativas de reciclagem de materiais;
- III - palestras de conscientização da população sobre a importância dessa matéria no seu cotidiano;
- IV - incentivos e esclarecimentos à população sobre a coleta e separação adequada do lixo;
- V - promoção e incentivo da reciclagem e da reutilização;
- VI - informações nos meios de comunicação local sobre dias e horários da coleta seletiva nos bairros de João Pessoa;
- VII - incentivo a participação de toda a população de uma maneira geral.

Art. 3º Além dos órgãos públicos, o Programa deverá contar com a participação de organizações da sociedade civil da área do meio ambiente, de associações de moradores, instituições religiosas, empresariais, comerciais, de serviços e das empresas concessionárias de varrição e coleta de lixo.

Art. 4º Para conscientização e mobilização da população serão promovidas, de forma gratuita pelo Poder Público ou pelas entidades da sociedade civil, através de:

- I - cursos, palestras e seminários sobre o sistema de coleta e reciclagem de lixo;
- II - produção de boletins, revistas e filmes, com a finalidade de informar sobre a importância de utilizar corretamente os sistemas de deposição, coleta e reciclagem do lixo, evitando sua deposição de forma inadequada nas vias e demais locais públicos.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
Rua das Trincadeiras, 43 Centro - João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alessandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

Art. 5º Outras atividades a serem desenvolvidas no âmbito do Programa, tanto para adultos como para crianças:

- I – visitação aos aterros sanitários em operação na cidade;
- II – exposições de objetos fabricados com materiais reciclados e recuperados do lixo;
- III – oficinas de artesanato produzido a partir de materiais reciclados;
- IV – palestras educativas, sobre a importância da correta destinação e tratamento do lixo e da reciclagem de materiais.
- V – Fóruns Permanentes sobre Lixo e Cidadania – estabelecidos pelo poder local como estratégia de manutenção das discussões para implantação do Programa “João Pessoa Cidade Limpa e Sustentável”, dando suporte técnico e pedagógico às ações da Prefeitura.

Art. 6º Toda a publicação referente ao Programa de Conscientização para a Limpeza Urbana “João Pessoa Cidade Limpa e Sustentável” terá assente o número da presente lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Fábio Lopes



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/382c6135e29a3e9eeab8c8565a2bffc0>

Lei Promulgada Nº 2039/2025

João Pessoa, 23 de Outubro de 2025

LEI ORDINÁRIA Nº 2.039, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

CRIA A POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE ESCOLAR PARA A REALIZAÇÃO ANUAL DE CONSULTA CLÍNICA, OFTALMOLÓGICA, FONAUDIOLOGIA, ORTODÔNTICA E OTORRINOLARINGOLOGISTA PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a política pública de saúde escolar para a realização anual de consultas clínicas oftalmológicas, fonoaudiológicas, ortodônticas e otorrinolaringológicas, com exames complementares quando indicados pelos respectivos especialistas, para os alunos das escolas da rede pública municipal de João Pessoa.

Art. 2º Os alunos deverão ser encaminhados aos estabelecimentos da rede pública municipal de saúde, mais próximos dos estabelecimentos escolares, para realizar consultas anuais oftalmológicas,

fonoaudiológicas, ortodônticas e otorrinolaringológicas.

Art. 3º Os resultados das consultas oftalmológicas, fonoaudiológicas, ortodônticas e otorrinolaringológicas, se necessário e a critério do responsável, deverão ser entregues antes do início do ano letivo na secretaria da escola em que o aluno estiver matriculado.

Parágrafo único. A escola deverá levar em consideração o resultado das consultas citadas no art. 1º desta Lei, para definir o posicionamento ideal do aluno no interior da sala de aula a fim de que, na hipótese de eventual deficiência, não prejudique o processo de aprendizado e o rendimento escolar.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde deverão, conjuntamente, adotar as providências administrativas necessárias para a realização das consultas e possíveis exames complementares citados no art. 1º desta Lei, sem qualquer ônus para os alunos e/ou responsáveis legais.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal fica autorizado a realizar convênios com órgãos estaduais e federais, para concretização das avaliações e exames citados no caput deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Marcílio do HBE



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/38318d9496fbdecf4372ad5791ad97e2>

Lei Promulgada Nº 2040/2025

João Pessoa, 23 de Outubro de 2025

LEI ORDINÁRIA Nº 2.040, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

CRIA O PROGRAMA DE ANIMAIS PERDIDOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, NA FORMA QUE MENCIONA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de João Pessoa, o Programa de Animais Perdidos.

Parágrafo único. O Programa de Animais Perdidos se dará mediante divulgação, a ser organizada em sítio oficial da Prefeitura, composta de fotografias e informações referentes aos animais perdidos, no Município.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
Rua das Trincadeiras, 43 Centro - João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

Art. 2º O objetivo do programa é facilitar a localização de animais de estimação perdidos por seus tutores.

Art. 3º As informações dos animais deverão fazer referência a raça, coloração do pelo, tamanho, peso e o local que o animal foi perdido, de modo sucinto, abaixo da foto do animal na página de divulgação. Parágrafo único. A divulgação, em página da rede de computadores, deverá permanecer disponível por período mínimo de noventa dias.

Art. 4º O Programa de Animais Perdidos será coordenado por órgão a ser indicado pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias e contar com a integração de pessoas jurídicas de direito público e privado para executar os objetivos deste Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação do Programa descrito no art. 1º desta Lei correrão por dotação orçamentária própria e suplementada se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Guga Pet



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validador/1df1b2e93fc03710af663cfd9005f1f>

Lei Promulgada Nº 2041/2025 João Pessoa, 23 de Outubro de 2025

LEI ORDINÁRIA Nº 2.041, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Município de João Pessoa, para plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I – A intersectorialidade no atendimento e no desenvolvimento das ações;
- II – A participação da comunidade e entidades na formulação de políticas públicas, controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III – a atenção integral às necessidades de saúde objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- IV – O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades e disposições da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V – A responsabilidade do poder público municipal quanto à informação relativa ao transtorno e suas implicações;
- VI – O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento, na área de educação, saúde e assistência social.

Art. 3º O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

- I – Saúde;
- II – Educação; e
- III – Assistência Social.

Art. 4º Pode o Município garantir e ministrar através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 3º.

Art. 5º É garantido o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção às peculiaridades do tratamento, incluindo:

- I – Atendimento especializado nas seguintes áreas:
 - a) neuropediatria;
 - b) psiquiatria;
 - c) psicologia;
 - d) psicopedagogia;
 - e) psicoterapia comportamental;
 - f) odontologia;
 - g) fonoaudiologia;
 - h) fisioterapia;
 - i) educação física;
 - j) equoterapia;
 - k) natação;
 - l) nutricionista;
 - m) psicomotricista.

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto no inciso I deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas independente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 6º É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

- I – Capacitar os profissionais que atuam nas escolas do Município para

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – PB
Rua das Trincadeiras, 43 Centro – João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

o acolhimento e a inclusão destes alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento.

II – Garantir suporte escolar complementar especializado (AEE) para o aluno com Transtorno do Espectro Autista, incluído em classe comum do ensino regular.

III – garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais destes alunos.

IV – Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) as pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 7º O gestor escolar da rede municipal de educação, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, sem justificativa legal, estará sujeito às penalidades administrativas cabíveis, inclusive aquelas determinadas na Legislação Federal e Estadual.

Art. 8º O município poderá se responsabilizar por:

- I – Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.
- II – Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.
- III – Garantir o transporte público adequado para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, inclusive através do Passe Livre municipal tanto para o autista como para o seu responsável legal e disponibilizando informação e esclarecimento à profissionais do transporte público municipal.

Art. 9º O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 10 No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar e entidades e universidades sediadas em seu território visando desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Guga Pet



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/3c0be6d0508b5fa54abccc89728b8ce55>

Lei Promulgada Nº 2042/2025
João Pessoa, 23 de Outubro de 2025

LEI ORDINÁRIA Nº 2.042, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL PARA ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a oferta de serviço de orientação profissional especializado para estudantes da educação básica da rede pública municipal, para fins de cumprimento do disposto no caput do art. 22 e 36-B da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 2º Será ofertado aos estudantes da rede pública municipal, que assim desejarem, a partir do último ano do ensino fundamental, o serviço de orientação profissional especializado e gratuito, a fim de apoiá-los na decisão sobre o prosseguimento de estudos em curso técnico de nível médio e na educação superior.

Art. 3º O serviço de orientação profissional especializado e gratuito será realizado por profissionais habilitados e que integrem o quadro de servidores do Poder Público Municipal.

Art. 4º A critério do Poder Executivo Municipal, observados os termos desta Lei, estabelecer-se-ão as condições técnico-operacionais e os objetivos específicos da orientação profissional.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 6º As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/8e2b4015162516aadf0686240cc4b>

Lei Promulgada Nº 2043/2025
João Pessoa, 23 de Outubro de 2025

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP Presidente: Membros:	Comissão de Políticas Públicas - CPP Presidente: Membros:	Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor Presidente: Membros:	Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública Presidente: Membros:	EXPEDIENTE CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB Rua das Trincheiras, 43 Centro - João Pessoa CEP: 58011-000 Presidente: Valdir José Dowsley Diretora Geral: Maria Aparecida Albuquerque Secretário de Comunicação: Suetoni Souto Maior Desenvolvedor: Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa Coordenador de Informática: André Luiz Batista de Oliveira Damião
--	--	--	--	--

LEI ORDINÁRIA Nº 2.043, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SOBRE A REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATIVIDADE DENTRO OU FORA DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, SUA NATUREZA, SUA CORRELAÇÃO COM A BASE NACIONAL CURRICULAR COMUM E SEU OBJETIVO DIDÁTICO PEDAGÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino da educação básica com sede no Município de João Pessoa ficam obrigados a notificar expressamente os pais, mães ou responsáveis por menores de idade, com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência, sobre a realização de qualquer atividade, dentro ou fora do estabelecimento educacional de cunho cultural, ideológico, religioso, filosófico ou político.

Parágrafo único. A referida notificação deverá explicitar de maneira exaustiva:

- I - A natureza da atividade;
- II - como a mesma será exercida;
- III - a importância didático pedagógica da mesma;
- IV a sua inserção com a Base Nacional Curricular Comum;
- V o local de realização;
- VI - a idade de censura;
- VII - os idealizadores e patrocinadores da atividade;
- VIII - sítios, telefones e endereços para maiores informações.

Art. 2º É garantido aos pais, mães ou responsáveis diante de tal notificação e da natureza da atividade, declinar da participação da criança ou adolescente menor de idade da referida atividade por motivos de crenças, opiniões e valores familiares, sem nenhum prejuízo para o estudante.

§1º No caso de haver tal recusa por parte dos responsáveis de pelo menos uma criança fica vedada a utilização de tais eventos ou atividades para qualquer tipo de avaliação escolar ou como condição de aprovação.

§2º É também vedada a apuração da frequência do estudante, e a imposição de falta, quando se tratar de ausência do mesmo em virtude da recusa do presente artigo.

§3º Não é necessária a fundamentação da recusa.

Art. 3º A realização de qualquer atividade prevista na presente Lei sem a devida notificação nestes termos acarretará as multas previstas na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC).

Art. 4º Os pais poderão denunciar o descumprimento da presente Lei na Secretaria de Educação do Município para as devidas providências.

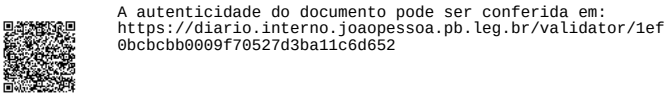
Art. 5º O Executivo deverá no que couber regulamentar a presente Lei, no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Milanez Neto



Lei Promulgada Nº 2044/2025
João Pessoa, 23 de Outubro de 2025

LEI ORDINÁRIA Nº 2.044, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ENTRADA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEUS ACOMPANHANTES EM LOCAIS DESTINADOS A DIVERSÃO, ESPETÁCULOS TEATRAIS, MÚSICAIS E CIRCENSES, EXIBIÇÕES CINEMATOGRAFICAS, ATRAÇÕES OU EVENTOS ESPORTIVOS E ARTÍSTICOS EM GERAL, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É assegurado às pessoas com síndrome de down, autismo, deficiência intelectual e demais síndromes congêneres, bem como às pessoas com demais deficiências em que haja a imprescindível e evidente necessidade de acompanhamento, o benefício da meia-entrada ou gratuidade, para si e seu acompanhante, em quaisquer estabelecimentos culturais ou de lazer do Município de João Pessoa.

§ 1º Os estabelecimentos em epígrafe serão os destinados à diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exibições cinematográficas, eventos esportivos e artísticos em geral.

§ 2º A gratuidade de entrada da pessoa com deficiência e seu acompanhante será condicionada à capacidade de público do local do evento ou atividade prevista nesta Lei, de modo que, em ambientes que comportem até 3.000 (três mil) pessoas, o benefício concedido será o da meia-entrada, e, os que comportarem acima dessa marca, o benefício será o de entrada gratuita em sua integridade.

§ 3º Será destinada uma ocupação máxima de 5% da capacidade total de público de cada evento, sessão, espetáculo, apresentação cultural, artística ou musical, a ser preenchida por acompanhantes de pessoas com deficiência que poderão usufruir dos benefícios desta Lei.

§ 4º Na ocasião de superado o quantitativo disposto no parágrafo

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP	Comissão de Políticas Públicas - CPP	Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor	Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública	EXPEDIENTE
Presidente:	Presidente:	Presidente:	Presidente:	CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
Membros:	Membros:	Membros:	Membros:	Rua das Trincadeiras, 43 Centro - João Pessoa
				CEP: 58011-000
				Presidente:
				Valdir José Dowsley
				Diretora Geral:
				Maria Aparecida Albuquerque
				Secretário de Comunicação:
				Suetoni Souto Maior
				Desenvolvedor:
				Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
				Coordenador de Informática:
				André Luiz Batista de Oliveira Damião

anterior, os acompanhantes de pessoas com deficiência serão beneficiados, de forma linear, com a meia-entrada.

Art. 2º Em caso de descumprimento do artigo anterior, incidirá, por parte dos órgãos municipais competentes, a aplicação de multa ao estabelecimento infrator, correspondente a 200 Ufir/JP. Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º A comprovação da condição de deficiente e de acompanhante que garante os benefícios desta Lei poderá ser aferida através da apresentação de cartão/carteira emitida por órgão competente à identificação da pessoa com deficiência, ou laudo médico atualizado que ateste a deficiência e a necessidade de acompanhamento.

Art. 4º O poder executivo municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Marmuthe Cavalcanti



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/e7885a737981d52ca35cfff71338d787>

Lei Promulgada Nº 2045/2025 **João Pessoa, 23 de Outubro de 2025**

LEI ORDINÁRIA Nº 2.045, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À FORMAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE ESCOLINHAS DE FUTEBOL E DE OUTROS ESPORTES NOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Formação e Implantação de Escolas de Futebol e Outros Esportes nos bairros do Município de João Pessoa, com o objetivo de promover o desenvolvimento esportivo local, a inclusão social e o estímulo à prática de atividades físicas saudáveis.

Art. 2º A Política Municipal de Incentivo à Formação e Implantação de Escolas de Futebol e Outros Esportes tem como público-alvo crianças, adolescentes e jovens, residentes nos bairros do Município de João Pessoa.

Art. 3º Para a implementação desta política, o Poder Executivo Municipal adotará as seguintes diretrizes:

- Estimular a formação de escolinhas de futebol e outros esportes nos bairros, por meio de parcerias com entidades esportivas locais, clubes, associações comunitárias e demais interessados;
- Disponibilizar recursos financeiros e materiais esportivos para a criação e manutenção das escolinhas, respeitando-se as normas de controle financeiro e orçamentário do município;
- Promover a capacitação de profissionais da área esportiva, visando à qualidade do ensino esportivo oferecido nas escolinhas;
- Realizar campanhas de sensibilização e conscientização sobre a importância da prática esportiva para a saúde e o desenvolvimento integral dos jovens;
- Estimular a realização de atividades esportivas e competições entre as escolinhas, promovendo a integração e o espírito esportivo;
- Promover o acesso universal e gratuito à prática esportiva;
- Identificar talentos locais e proporcionar oportunidades de desenvolvimento;
- Fomentar a formação de equipes esportivas locais que representem o Município de João Pessoa em competições regionais e estaduais;
- Promover a inclusão social e o fortalecimento dos vínculos comunitários por meio do esporte.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/2d27bd8a0afec9cc437c70b10ad44abc>

Lei Promulgada Nº 2046/2025 **João Pessoa, 23 de Outubro de 2025**

LEI ORDINÁRIA Nº 2.046, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO DISTRITO MUNICIPAL DE ECONOMIA CRIATIVA NO CENTRO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implantação do DISTRITO

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
Rua das Trincadeiras, 43 Centro - João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

MUNICIPAL DE ECONOMIA CRIATIVA no Centro Histórico do município de João Pessoa, com o objetivo de fomentar a inovação, a cultura e o empreendedorismo, promovendo a revitalização econômica e cultural da região.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se Economia Criativa o conjunto de atividades que se baseiam no capital intelectual e cultural, valorizando a criatividade, a inovação e a expressão cultural.

Art. 3º O Distrito Municipal de Economia Criativa compreenderá uma área delimitada no Centro Histórico de João Pessoa, conforme regulamentação específica a ser estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver planos e programas que incentivem a instalação de empreendimentos criativos, a capacitação de profissionais e o fortalecimento de redes colaborativas no Distrito de Economia Criativa.

Art. 5º Poderão serem oferecidos incentivos fiscais e facilidades para a regularização de empreendimentos e atividades ligadas à Economia Criativa no Distrito, visando atrair investimentos e estimular o desenvolvimento econômico local.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a promoção de eventos, capacitações e intercâmbios culturais no âmbito do Distrito.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei, estabelecendo normas para a gestão, fiscalização e monitoramento das atividades desenvolvidas no Distrito de Economia Criativa.

Art. 8º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validador/fce426e8d9cfb22a4755ff88f4072a3e>

Lei Promulgada Nº 2047/2025
João Pessoa, 23 de Outubro de 2025

LEI ORDINÁRIA Nº 2.047, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL NO MUNICÍPIO DE JOÃO

PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL, com o propósito de promover o conhecimento, a preservação e a valorização do patrimônio cultural e histórico de João Pessoa.

Art. 2º A Educação Patrimonial, no âmbito desta Política, deverá ser incorporada ao currículo escolar do município, abrangendo desde a educação infantil até o ensino fundamental, de forma interdisciplinar e transversal.

Art. 3º As diretrizes da Política Municipal de Educação Patrimonial incluem a inclusão de conteúdos relacionados ao patrimônio cultural nas disciplinas curriculares, a realização de atividades práticas, como visitas a patrimônios históricos, e a promoção de eventos educativos.

Art. 4º Serão estabelecidas parcerias entre o Poder Público Municipal, instituições de ensino, entidades culturais e a comunidade para a efetivação das ações previstas nesta Política, visando à participação ativa da sociedade.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal promoverá a formação continuada de professores e demais profissionais da educação, capacitando-os para a adequada implementação da Educação Patrimonial.

Art. 6º Será criado um plano de ação anual para a Política Municipal de Educação Patrimonial, contendo metas, cronograma de atividades e indicadores de avaliação.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, em conjunto com a sociedade civil organizada, realizará campanhas de conscientização sobre a importância da Educação Patrimonial e a preservação do patrimônio cultural.

Art. 8º A Política Municipal de Educação Patrimonial será regulamentada por decreto do Poder Executivo, estabelecendo as normas para gestão, fiscalização e monitoramento das atividades.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP	Comissão de Políticas Públicas - CPP	Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor	Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública	EXPEDIENTE
Presidente: Membros:	Presidente: Membros:	Presidente: Membros:	Presidente: Membros:	CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB Rua das Trincheiras, 43 Centro - João Pessoa CEP: 58011-000 Presidente: Valdir José Dowsley Diretora Geral: Maria Aparecida Albuquerque Secretário de Comunicação: Suetoni Souto Maior Desenvolvedor: Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa Coordenador de Informática: André Luiz Batista de Oliveira Damião



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/f71f2be429ef3716f8dff25bf9fd0b66>



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/287f7194b38b557a868d1271f40f0670>

Lei Promulgada Nº 2048/2025 **João Pessoa, 23 de Outubro de 2025**

LEI ORDINÁRIA Nº 2.048, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À
COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CULTURAIS NOS MERCADOS
PÚBLICOS DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO
DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM
O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER
QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE
LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à
Comercialização de Produtos Culturais nos Mercados Públicos da
cidade de João Pessoa, com o objetivo de promover a diversidade
cultural e fortalecer a economia criativa local.

Art. 2º A política estabelece diretrizes para a integração e valorização
de produtos culturais nos mercados públicos, compreendendo
artesanato, obras literárias, obras de arte, produtos audiovisuais,
músicas, entre outros.

Art. 3º Será criado um programa de capacitação e apoio técnico aos
comerciantes interessados em participar da iniciativa, visando
aprimorar a qualidade, autenticidade e comercialização dos produtos
culturais.

Art. 4º Estabelece-se a criação de um selo de identificação cultural, a
ser concedido aos produtos que atenderem aos critérios de
autenticidade e relevância cultural, proporcionando maior visibilidade
e reconhecimento aos comerciantes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por
conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas
se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO
DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo

Lei Promulgada Nº 2049/2025 **João Pessoa, 23 de Outubro de 2025** LEI ORDINÁRIA Nº 2.049, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI O SISTEMA DE OFERTA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO
PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO
DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM
O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER
QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE
LEI:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Oferta Turística do Município de
João Pessoa, com a finalidade de consolidar e organizar as informações
relacionadas aos atrativos turísticos, serviços e eventos, promovendo o
desenvolvimento sustentável do turismo local.

Art. 2º O Sistema de Oferta Turística compreenderá uma plataforma
digital de acesso público, centralizando informações sobre
estabelecimentos turísticos, eventos, patrimônios culturais, áreas de
lazer, e demais elementos que contribuam para a experiência turística
na cidade.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com
entidades do setor privado e organizações não governamentais para
enriquecer e manter as informações atualizadas.

Art. 4º Estabelecimentos e prestadores de serviços turísticos serão
incentivados a cadastrar-se no sistema, fornecendo informações
precisas e atualizadas, contribuindo para a eficácia e transparência do
sistema.

Art. 5º O Sistema de Oferta Turística será integrado às plataformas
online de promoção turística da cidade, proporcionando aos visitantes
e munícipes acesso fácil e rápido às informações relevantes.

Art. 6º Fica autorizada a realização de campanhas de conscientização e
incentivo à participação dos estabelecimentos no sistema, visando
ampliar a adesão e promover uma oferta turística diversificada e
atrativa.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se
as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO
DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente
Autoria: Vereador Zezinho Botafogo

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
Rua das Trincadeiras, 43 Centro - João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/ef3a443ca9c2009d4bcfb678c8504dd3>



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/b073529f37d72204b68a46f2c5facbe>

Lei Promulgada Nº 2050/2025

João Pessoa, 23 de Outubro de 2025

LEI ORDINÁRIA Nº 2.050, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DE ADESIVOS AUTOCOLANTES DE IDENTIFICAÇÃO FLUORESCENTE NAS PARTES LATERAIS EXTERNAS DE VEÍCULOS UTILIZADOS PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR MEIO DE APLICATIVOS NO MUNICÍPIO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Este projeto de lei estabelece a implantação de adesivos autocolantes de identificação fluorescente nas partes laterais externas de veículos utilizados para serviços de transporte por meio de aplicativos no município.

Art. 2º O objetivo deste projeto é promover a segurança e identificação visual clara dos veículos utilizados para prestação de serviços de transporte por aplicativos, visando garantir a proteção dos usuários, aprimorar a fiscalização e prevenir situações de risco.

Art. 3º Fica determinado que os veículos cadastrados em plataformas de aplicativos de transporte devem afixar adesivos autocolantes de identificação fluorescentes, onde devem constar a logomarca da Prefeitura de João Pessoa e o nome em destaque “APLICATIVO”.

§ 1º Os veículos já cadastrados terão um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta lei para se adequarem.

§ 2º Novos veículos cadastrados após a data de publicação desta lei deverão cumprir a exigência de afixação do adesivo de identificação fluorescente imediatamente após o cadastro na plataforma de transporte por aplicativo.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta lei, estabelecendo normas complementares para sua efetivação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Marcílio do HBE

Lei Promulgada Nº 2051/2025

João Pessoa, 23 de Outubro de 2025

LEI ORDINÁRIA Nº 2.051, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

CRIA O PROGRAMA “ATIVIDADE DELEGADA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o programa integrado denominado “ATIVIDADE DELEGADA” visando desenvolver a lotação temporária de militares estaduais e policiais civis, durante os respectivos dias de folga, gozo de férias e outros afastamentos temporários, excetuando-se por motivo de saúde, em atividades exclusivas de proteção e defesa da segurança urbana.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo poderá realizar convênio com o Poder Executivo Estadual para viabilizar a utilização de militares estaduais e policiais civis para o desempenho das atividades mencionadas no artigo 1º.

§ 1º Fica a cargo do Prefeito Municipal a formalização de convênio a que se refere o caput deste artigo, conjuntamente com o titular da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social (SESDS), dos Comandantes Gerais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, e do Delegado Geral de Polícia Civil, sendo vedado delegar sua celebração.

§ 2º O convênio a que se refere o caput deste artigo seguirá os termos da minuta constante do Anexo Único, parte integrante da presente Lei.

Art. 3º As atividades desenvolvidas pelos militares estaduais e policiais civis que gozem de regulares condições elencadas no artigo 1º serão, na hipótese de firmado o convênio, realizadas através de delegação da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, objetivando o seguinte:

- I – Incremento dos serviços de atendimento móvel de urgência;
- II – Melhoramento na mobilidade e segurança urbana;
- III – Potencializar as ações de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. As atividades a serem desempenhadas serão executadas por militares estaduais e policiais civis que se voluntariarem, com duração máxima de até 08 (oito) horas diárias.

Art. 4º As ações previstas e definidas no artigo 3º serão desenvolvidas com base em dados estatísticos de violência e perturbação da ordem e paz públicas, índices de acidentes com vítimas, intensidade de tráfego e locais de risco de desastres naturais do município, de acordo com estudo e/ou levantamento conjunto dos órgãos envolvidos.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
Rua das Trincheiras, 43 Centro - João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

Parágrafo único. A atividade delegada poderá abranger ações de fiscalização no âmbito municipal.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo, dentro de suas atribuições e observado o orçamento público, a criação da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada – GDAD, devida pelo Município aos militares estaduais e policiais civis empregados no programa definido nos termos desta Lei.

§ 1º O valor da GDAD a que se refere o caput deste artigo será definido e fixado pelo Poder Executivo, através de Lei, levando-se em consideração a natureza e complexidade das atividades, respeitando as disponibilidades orçamentárias e financeiras no momento da formalização do convênio.

§ 2º O valor da gratificação devida será acrescido de 20% (vinte por cento) quando o trabalho for realizado em período noturno e dias não úteis.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Coronel Kelson



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validador/9f4346fae635df6b6780b31ddac3dca>

Lei Promulgada Nº 2052/2025 João Pessoa, 23 de Outubro de 2025

LEI ORDINÁRIA Nº 2.052, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA “JOÃO PESSOA PARA AS MULHERES” NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
INSTITUI O PROGRAMA “JOÃO PESSOA PARA AS MULHERES” NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de João Pessoa, o PROGRAMA JOÃO PESSOA PARA AS MULHERES, destinado ao apoio e capacitação das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. O “Programa João Pessoa para as Mulheres” tem como foco desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia

financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, promovendo medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e de inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º São diretrizes do “Programa João Pessoa Para as Mulheres”:

I – Há oferta de condições de autonomia financeira, por meio de programas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e de intermediação de mão de obra;

II – Há capacitação e conscientização, permanentes dos servidores públicos para oferta de atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;

III – O acesso a atividades ocupacionais e à renda, por meio da oferta de oportunidades de ocupação e de qualificação profissional.

Art. 3º O “Programa João Pessoa para as Mulheres” terá como objetivos:

I – Mobilizar empresas para disponibilização de vagas e oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II – Manter um banco de dados contendo empresas interessadas e as vagas disponibilizadas por elas;

III – Encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e familiar para vagas de emprego disponíveis no banco de dados;

IV – Orientar mulheres em situação de violência doméstica e familiar quanto aos seus direitos e oportunidades;

V – Incluir mulheres em situação de violência doméstica e familiar em atividades ocupacionais remuneradas e em serviços de capacitação profissional disponibilizados pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Guga Pet



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validador/9ee9caf9b64506626cbef1da2954cb9>

Lei Promulgada Nº 2053/2025 João Pessoa, 23 de Outubro de 2025

LEI ORDINÁRIA Nº 2.053, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

DENOMINA DE MARIA DE SOUZA CAVALCANTI – SORAYA CARTAXO, O PARQUE LINEAR DO BAIRRO VALENTINA DE FIGUEIREDO, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, SITUADO NA RUA INSPETORA EMÍLIA MENDONÇA GOMES, NESTA CAPITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – PB
Rua das Trincadeiras, 43 Centro – João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominado de MARIA DE SOUZA CAVALCANTI – SORAYA CARTAXO o Parque Linear do bairro Valentina de Figueiredo, ainda sem denominação oficial, situado na Rua Inspetora Emília Mendonça Gomes, nesta capital.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Marmuthe Cavalcanti



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/a671082f632fff5cee9e800c716a4f20>

Art. 2º O § 3º do art. 4º da Resolução nº 167/2019 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º
§ 3º
III – cupom fiscal em que conste o CPF do Parlamentar solicitante. “

Art. 3º O § 8º do art. 4º da Resolução nº 167/2019 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º
§ 8º
III – meios de transporte pertencentes a qualquer dos Parlamentares da CMJP, tampouco de empresas ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Vereador solicitante ou parente seu até o terceiro grau.”

Art. 4º–º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação..

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 28 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente
Autoria: MESA DIRETORA



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/3d560fdf3514b864435544e4e37bcda2>

Resolução Nº 229/2025

João Pessoa, 28 de Outubro de 2025

RESOLUÇÃO Nº 229, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025.

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 167/2019 QUE REGULAMENTA A VERBA INDENIZATÓRIA DE ATIVIDADE PARLAMENTAR INSTITUÍDA PELA LEI Nº 13.908/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 167/2019 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

“Art. 2º

.....
III – locação ou fretamento de veículos automotores, vedada a contratação de pessoa física e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IV – combustíveis.

§ 1º – Somente será permitido o ressarcimento de despesas com combustíveis nos veículos locados de que trata o inciso III deste artigo e nos locados pela CMJP, previamente cadastrados na Coordenadoria de Controle Interno.

§ 2º – Os contratos de locação de veículo só poderão ser pactuados com pessoas jurídicas, as quais devem figurar como titulares das respectivas frotas. “

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – PB
Rua das Trincadeiras, 43 Centro – João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.038, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL DE LIMPEZA URBANA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE “JOÃO PESSOA CIDADE LIMPA E SUSTENTÁVEL”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Conscientização e Mobilização Social de limpeza urbana e preservação do Meio Ambiente do Município de João Pessoa, “JOÃO PESSOA CIDADE LIMPA E SUSTENTÁVEL” e dá outras providências”.

Art. 2º O Programa Cidade Limpa e sustentável constitui-se da participação integrada dos órgãos públicos e da sociedade civil em:

- I - mutirões de limpeza das ruas, vielas, becos, praças e outros logradouros dos bairros e comunidades;
- II - coleta de materiais recicláveis na comunidade e seu encaminhamento para as cooperativas de reciclagem de materiais;
- III - palestras de conscientização da população sobre a importância dessa matéria no seu cotidiano;
- IV – incentivos e esclarecimentos à população sobre a coleta e separação adequada do lixo;
- V – promoção e incentivo da reciclagem e da reutilização;
- VI – informações nos meios de comunicação local sobre dias e horários da coleta seletiva nos bairros de João Pessoa;
- VII – incentivo a participação de toda a população de uma maneira geral.

Art. 3º Além dos órgãos públicos, o Programa deverá contar com a participação de organizações da sociedade civil da área do meio ambiente, de associações de moradores, instituições religiosas, empresariais, comerciais, de serviços e das empresas concessionárias de varrição e coleta de lixo.

Art. 4º Para conscientização e mobilização da população serão promovidas, de forma gratuita pelo Poder Público ou pelas entidades da sociedade civil, através de:

- I - cursos, palestras e seminários sobre o sistema de coleta e reciclagem de lixo;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

II - produção de boletins, revistas e filmes, com a finalidade de informar sobre a importância de utilizar corretamente os sistemas de deposição, coleta e reciclagem do lixo, evitando sua deposição de forma inadequada nas vias e demais locais públicos.

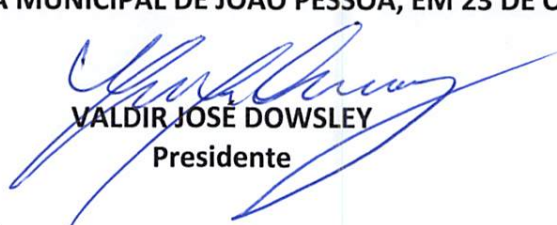
Art. 5º Outras atividades a serem desenvolvidas no âmbito do Programa, tanto para adultos como para crianças:

- I - visitação aos aterros sanitários em operação na cidade;
- II - exposições de objetos fabricados com materiais reciclados e recuperados do lixo;
- III - oficinas de artesanato produzido a partir de materiais reciclados;
- IV - palestras educativas, sobre a importância da correta destinação e tratamento do lixo e da reciclagem de materiais.
- V – Fóruns Permanentes sobre Lixo e Cidadania - estabelecidos pelo poder local como estratégia de manutenção das discussões para implantação do Programa “João Pessoa Cidade Limpa e Sustentável”, dando suporte técnico e pedagógico às ações da Prefeitura.

Art. 6º Toda a publicação referente ao Programa de Conscientização para a Limpeza Urbana “João Pessoa Cidade Limpa e Sustentável” terá assente o número da presente lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Fábio Lopes



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.045, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À FORMAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE ESCOLINHAS DE FUTEBOL E DE OUTROS ESPORTES NOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Formação e Implantação de Escolinhas de Futebol e Outros Esportes nos bairros do Município de João Pessoa, com o objetivo de promover o desenvolvimento esportivo local, a inclusão social e o estímulo à prática de atividades físicas saudáveis.

Art. 2º A Política Municipal de Incentivo à Formação e Implantação de Escolinhas de Futebol e Outros Esportes tem como público-alvo crianças, adolescentes e jovens, residentes nos bairros do Município de João Pessoa.

Art. 3º Para a implementação desta política, o Poder Executivo Municipal adotará as seguintes diretrizes:

- a) Estimular a formação de escolinhas de futebol e outros esportes nos bairros, por meio de parcerias com entidades esportivas locais, clubes, associações comunitárias e demais interessados;
- b) Disponibilizar recursos financeiros e materiais esportivos para a criação e manutenção das escolinhas, respeitando-se as normas de controle financeiro e orçamentário do município;
- c) Promover a capacitação de profissionais da área esportiva, visando à qualidade do ensino esportivo oferecido nas escolinhas;
- d) Realizar campanhas de sensibilização e conscientização sobre a importância da prática esportiva para a saúde e o desenvolvimento integral dos jovens;
- e) Estimular a realização de atividades esportivas e competições entre as escolinhas, promovendo a integração e o espírito esportivo;
- f) Promover o acesso universal e gratuito à prática esportiva;
- g) Identificar talentos locais e proporcionar oportunidades de desenvolvimento;
- h) Fomentar a formação de equipes esportivas locais que representem o Município de João Pessoa em competições regionais e estaduais;
- i) Promover a inclusão social e o fortalecimento dos vínculos comunitários por meio do esporte.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.044, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ENTRADA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEUS ACOMPANHANTES EM LOCAIS DESTINADOS A DIVERSÃO, ESPETÁCULOS TEATRAIS, MUSICAIS E CIRCENSES, EXIBIÇÕES CINEMATOGRAFICAS, ATRAÇÕES OU EVENTOS ESPORTIVOS E ARTÍSTICOS EM GERAL, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É assegurado às pessoas com síndrome de down, autismo, deficiência intelectual e demais síndromes congêneres, bem como às pessoas com demais deficiências em que haja a imprescindível e evidente necessidade de acompanhamento, o benefício da meia-entrada ou gratuidade, para si e seu acompanhante, em quaisquer estabelecimentos culturais ou de lazer do Município de João Pessoa.

§ 1º Os estabelecimentos em epígrafe serão os destinados à diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exposições cinematográficas, eventos esportivos e artísticos em geral.

§ 2º A gratuidade de entrada da pessoa com deficiência e seu acompanhante será condicionada à capacidade de público do local do evento ou atividade prevista nesta Lei, de modo que, em ambientes que comportem até 3.000 (três mil) pessoas, o benefício concedido será o da meia-entrada, e, os que comportarem acima dessa marca, o benefício será o de entrada gratuita em sua integridade.

§ 3º Será destinada uma ocupação máxima de 5% da capacidade total de público de cada evento, sessão, espetáculo, apresentação cultural, artística ou musical, a ser preenchida por acompanhantes de pessoas com deficiência que poderão usufruir dos benefícios desta Lei.

§ 4º Na ocasião de superado o quantitativo disposto no parágrafo anterior, os acompanhantes de pessoas com deficiência serão beneficiados, de forma linear, com a meia-entrada.

Art. 2º Em caso de descumprimento do artigo anterior, incidirá, por parte dos órgãos municipais competentes, a aplicação de multa ao estabelecimento infrator,



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

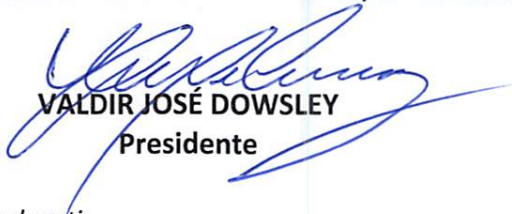
correspondente a 200 Ufir/JP. Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º A comprovação da condição de deficiente e de acompanhante que garante os benefícios desta Lei poderá ser aferida através da apresentação de cartão/carteira emitida por órgão competente à identificação da pessoa com deficiência, ou laudo médico atualizado que ateste a deficiência e a necessidade de acompanhamento.

Art. 4º O poder executivo municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Marmuthe Cavalcanti



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.041, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Município de João Pessoa, para plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I - A intersetorialidade no atendimento e no desenvolvimento das ações;
- II - A participação da comunidade e entidades na formulação de políticas públicas, controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - a atenção integral às necessidades de saúde objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- IV - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades e disposições da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - A responsabilidade do poder público municipal quanto à informação relativa ao transtorno e suas implicações;
- VI - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento, na área de educação, saúde e assistência social.

Art. 3º O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

- I - Saúde;
- II - Educação; e
- III - Assistência Social.

Art. 4º Pode o Município garantir e ministrar através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 3º.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Art. 5º É garantido o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção as peculiaridades do tratamento, incluindo:

I - Atendimento especializado nas seguintes áreas:

- a) neuropediatria;
- b) psiquiatria;
- c) psicologia;
- d) psicopedagogia;
- e) psicoterapia comportamental;
- f) odontologia;
- g) fonoaudiologia;
- h) fisioterapia;
- i) educação física;
- j) equoterapia;
- k) natação;
- l) nutricionista;
- m) psicomotricista.

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto no inciso I deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas independente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 6º É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I - Capacitar os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão destes alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento.

II - Garantir suporte escolar complementar especializado (AEE) para o aluno com Transtorno do Espectro Autista, incluído em classe comum do ensino regular.

III - garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais destes alunos.

IV - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) as pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 7º O gestor escolar da rede municipal de educação, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, sem justificativa legal,



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

estará sujeito às penalidades administrativas cabíveis, inclusive aquelas determinadas na Legislação Federal e Estadual.

Art. 8º O município poderá se responsabilizar por:

I - Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

II - Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

III - Garantir o transporte público adequado para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, inclusive através do Passe Livre municipal tanto para o autista como para o seu responsável legal e disponibilizando informação e esclarecimento à profissionais do transporte público municipal.

Art. 9º O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 10 No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar e entidades e universidades sediadas em seu território visando desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Guga Pet



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.043, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SOBRE A REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATIVIDADE DENTRO OU FORA DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, SUA NATUREZA, SUA CORRELAÇÃO COM A BASE NACIONAL CURRICULAR COMUM E SEU OBJETIVO DIDÁTICO PEDAGÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino da educação básica com sede no Município de João Pessoa ficam obrigados a notificar expressamente os pais, mães ou responsáveis por menores de idade, com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência, sobre a realização de qualquer atividade, dentro ou fora do estabelecimento educacional de cunho cultural, ideológico, religioso, filosófico ou político.

Parágrafo único. A referida notificação deverá explicitar de maneira exaustiva:

- I - A natureza da atividade;
- II - como a mesma será exercida;
- III - a importância didático pedagógica da mesma;
- IV a sua inserção com a Base Nacional Curricular Comum;
- V o local de realização;
- VI - a idade de censura;
- VII - os idealizadores e patrocinadores da atividade;
- VIII - sítios, telefones e endereços para maiores informações.

Art. 2º É garantido aos pais, mães ou responsáveis diante de tal notificação e da natureza da atividade, declinar da participação da criança ou adolescente menor de idade da referida atividade por motivos de crenças, opiniões e valores familiares, sem nenhum prejuízo para o estudante.

§1º No caso de haver tal recusa por parte dos responsáveis de pelo menos uma criança fica vedada a utilização de tais eventos ou atividades para qualquer tipo de avaliação escolar ou como condição de aprovação.

§2º É também vedada a apuração da frequência do estudante, e a imposição de falta, quando se tratar de ausência do mesmo em virtude da recusa do presente artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

§3º Não é necessária a fundamentação da recusa.

Art. 3º A realização de qualquer atividade prevista na presente Lei sem a devida notificação nestes termos acarretará as multas previstas na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC).

Art. 4º Os pais poderão denunciar o descumprimento da presente Lei na Secretaria de Educação do Município para as devidas providencias.

Art. 5º O Executivo deverá no que couber regulamentar a presente Lei, no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Milanez Neto



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.042, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO
PROFISSIONAL PARA ALUNOS DAS ESCOLAS
PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a oferta de serviço de orientação profissional especializado para estudantes da educação básica da rede pública municipal, para fins de cumprimento do disposto no caput do art. 22 e 36-B da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 2º Será ofertado aos estudantes da rede pública municipal, que assim desejarem, a partir do último ano do ensino fundamental, o serviço de orientação profissional especializado e gratuito, a fim de apoiá-los na decisão sobre o prosseguimento de estudos em curso técnico de nível médio e na educação superior.

Art. 3º O serviço de orientação profissional especializado e gratuito será realizado por profissionais habilitados e que integrem o quadro de servidores do Poder Público Municipal.

Art. 4º A critério do Poder Executivo Municipal, observados os termos desta Lei, estabelecer-se-ão as condições técnico-operacionais e os objetivos específicos da orientação profissional.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 6º As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

RESOLUÇÃO Nº 228, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

ACRESCENTA A ALÍNEA "F" AO INCISO II DO ART. 208 DA RESOLUÇÃO Nº 05/2003 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA), PARA CRIAR A MEDALHA JOÃO PESSOA DO MÉRITO ESPORTIVO INTERNACIONAL.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

Art. 1º Acrescenta a alínea " f " ao inciso II do art. 208 da Resolução nº 05/2003 (Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa), que passa a ter a seguinte redação:

"(...)

f) João Pessoa do Mérito Esportivo Internacional.

Art. 2º A Medalha João Pessoa do Mérito Esportivo Internacional será entregue aos atletas medalhistas em competições de nível internacional que sejam naturais de João Pessoa ou que comprovem residência na cidade por, no mínimo, três anos consecutivos, mediante documentação oficial, em reconhecimento à sua excelência, dedicação e contribuições para o esporte e a projeção do município no cenário nacional e internacional.

Art. 3º A comprovação de residência mencionada no Art. 2º será realizada por meio de, pelo menos, um dos seguintes documentos, que demonstrem vínculo contínuo com o município de João Pessoa por, no mínimo, três anos consecutivos:

- a) Contas de consumo (água, energia elétrica, gás ou telefone fixo)** emitidas em nome do atleta, com endereço em João Pessoa, ou contrato de aluguel registrado em cartório com comprovantes de pagamento;
- b) Declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos**, indicando residência em João Pessoa;
- c) Título de eleitor transferido para João Pessoa** há pelo menos três anos ou comprovantes de votação em eleições municipais ou estaduais na cidade;
- d) Registro em carteira de trabalho ou contrato de trabalho** que comprove vínculo empregatício em João Pessoa por, no mínimo, três anos;
- e) Certidão de residência** emitida por cartório ou Secretaria de Segurança Pública;
- f) Comprovantes de matrícula ou vínculo com instituições educacionais**, esportivas ou comunitárias em João Pessoa, cobrindo o período exigido;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Art. 4º Na parte da frente da insígnia, haverá a representação estilizada de um atleta com um braço erguido, formando uma curva elegante que se integra a cinco anéis interligados, remanescentes do símbolo olímpico, acompanhada da expressão **"Medalha João Pessoa do Mérito Esportivo Internacional"**; na parte de trás, constarão o brasão do Município de João Pessoa, o nome do agraciado com a medalha, a data de entrega da honraria e o nome do Vereador que tiver apresentado o respectivo projeto.

Art. 5º A comprovação de residência será analisada pelas comissões das quais tramita o projeto, que verificará a autenticidade e a continuidade dos documentos apresentados.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 16 DE OUTUBRO DE 2025.



VALDIR JOSÉ DOWSLEY

Presidente

Autoria: VEREADOR RAONI MENDES



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.051, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

CRIA O PROGRAMA “ATIVIDADE DELEGADA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o programa integrado denominado “**ATIVIDADE DELEGADA**” visando desenvolver a lotação temporária de militares estaduais e policiais civis, durante os respectivos dias de folga, gozo de férias e outros afastamentos temporários, excetuando-se por motivo de saúde, em atividades exclusivas de proteção e defesa da segurança urbana.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo poderá realizar convênio com o Poder Executivo Estadual para viabilizar a utilização de militares estaduais e policiais civis para o desempenho das atividades mencionadas no artigo 1º.

§ 1º Fica a cargo do Prefeito Municipal a formalização de convênio a que se refere o caput deste artigo, conjuntamente com o titular da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social (SESDES), dos Comandantes Gerais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, e do Delegado Geral de Polícia Civil, sendo vedado delegar sua celebração.

§ 2º O convênio a que se refere o caput deste artigo seguirá os termos da minuta constante do Anexo Único, parte integrante da presente Lei.

Art. 3º As atividades desenvolvidas pelos militares estaduais e policiais civis que gozem de regulares condições elencadas no artigo 1º serão, na hipótese de firmado o convênio, realizadas através de delegação da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, objetivando o seguinte:

- I – Incremento dos serviços de atendimento móvel de urgência;
- II – Melhoramento na mobilidade e segurança urbana;
- III – Potencializar as ações de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. As atividades a serem desempenhadas serão executadas por militares estaduais e policiais civis que se voluntariarem, com duração máxima de até 08 (oito) horas diárias.

Art. 4º As ações previstas e definidas no artigo 3º serão desenvolvidas com base em dados estatísticos de violência e perturbação da ordem e paz públicas, índices de



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

acidentes com vítimas, intensidade de tráfego e locais de risco de desastres naturais do município, de acordo com estudo e/ou levantamento conjunto dos órgãos envolvidos.

Parágrafo único. A atividade delegada poderá abranger ações de fiscalização no âmbito municipal.

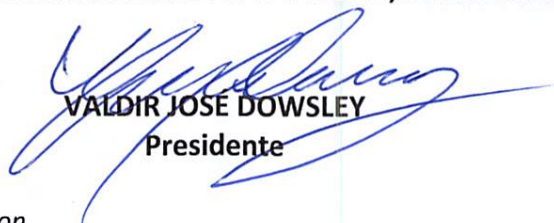
Art. 5º Cabe ao Poder Executivo, dentro de suas atribuições e observado o orçamento público, a criação da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada – GDAD, devida pelo Município aos militares estaduais e policiais civis empregados no programa definido nos termos desta Lei.

§ 1º O valor da GDAD a que se refere o caput deste artigo será definido e fixado pelo Poder Executivo, através de Lei, levando-se em consideração a natureza e complexidade das atividades, respeitando as disponibilidades orçamentárias e financeiras no momento da formalização do convênio.

§ 2º O valor da gratificação devida será acrescido de 20% (vinte por cento) quando o trabalho for realizado em período noturno e dias não úteis.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Coronel Kelson



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.048, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À
COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CULTURAIS NOS
MERCADOS PÚBLICOS DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA
FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Comercialização de Produtos
Culturais nos Mercados Públicos da cidade de João Pessoa, com o objetivo de promover a
diversidade cultural e fortalecer a economia criativa local.

Art. 2º A política estabelece diretrizes para a integração e valorização de produtos
culturais nos mercados públicos, compreendendo artesanato, obras literárias, obras de
arte, produtos audiovisuais, músicas, entre outros.

Art. 3º Será criado um programa de capacitação e apoio técnico aos comerciantes
interessados em participar da iniciativa, visando aprimorar a qualidade, autenticidade e
comercialização dos produtos culturais.

Art. 4º Estabelece-se a criação de um selo de identificação cultural, a ser concedido aos
produtos que atenderem aos critérios de autenticidade e relevância cultural,
proporcionando maior visibilidade e reconhecimento aos comerciantes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações
orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.052, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA “JOÃO PESSOA PARA AS MULHERES” NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INSTITUI O PROGRAMA “JOÃO PESSOA PARA AS MULHERES” NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de João Pessoa, o **PROGRAMA JOÃO PESSOA PARA AS MULHERES**, destinado ao apoio e capacitação das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. O “Programa João Pessoa para as Mulheres” tem como foco desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, promovendo medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e de inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º São diretrizes do “Programa João Pessoa Para as Mulheres”:

- I – Há oferta de condições de autonomia financeira, por meio de programas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e de intermediação de mão de obra;
- II – Há capacitação e conscientização, permanentes dos servidores públicos para oferta de atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;
- III – O acesso a atividades ocupacionais e à renda, por meio da oferta de oportunidades de ocupação e de qualificação profissional.

Art. 3º O “Programa João Pessoa para as Mulheres” terá como objetivos:

- I – Mobilizar empresas para disponibilização de vagas e oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
- II – Manter um banco de dados contendo empresas interessadas e as vagas disponibilizadas por elas;
- III – Encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e familiar para vagas de emprego disponíveis no banco de dados;



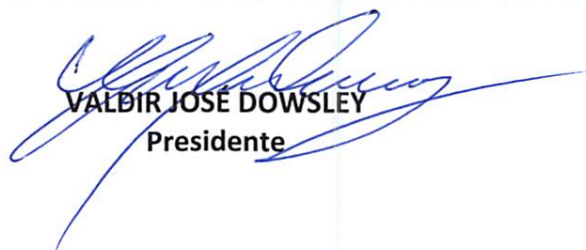
ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

IV – Orientar mulheres em situação de violência doméstica e familiar quanto aos seus direitos e oportunidades;

V – Incluir mulheres em situação de violência doméstica e familiar em atividades ocupacionais remuneradas e em serviços de capacitação profissional disponibilizados pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Guga Pet



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

RESOLUÇÃO Nº 229, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025.

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 167/2019 QUE REGULAMENTA A VERBA INDENIZATÓRIA DE ATIVIDADE PARLAMENTAR INSTITUÍDA PELA LEI Nº 13.908/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 167/2019 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

*"Art. 2º
III - locação ou fretamento de veículos automotores, vedada a contratação de pessoa física e observado o disposto no § 2º deste artigo;
IV – combustíveis.
§ 1º – Somente será permitido o ressarcimento de despesas com combustíveis nos veículos locados de que trata o inciso III deste artigo e nos locados pela CMJP, previamente cadastrados na Coordenadoria de Controle Interno.
§ 2º – Os contratos de locação de veículo só poderão ser pactuados com pessoas jurídicas, as quais devem figurar como titulares das respectivas frotas. "*

Art. 2º O § 3º do art. 4º da Resolução nº 167/2019 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

*"Art. 4º
§ 3º.....
III - cupom fiscal em que conste o CPF do Parlamentar solicitante. "*

Art. 3º O § 8º do art. 4º da Resolução nº 167/2019 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

*"Art. 4º
§ 8º.....
III - meios de transporte pertencentes a qualquer dos Parlamentares da CMJP, tampouco de empresas ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Vereador solicitante ou parente seu até o terceiro grau."*

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação..

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 28 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: MESA DIRETORA



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.053, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

DENOMINA DE MARIA DE SOUZA CAVALCANTI
– SORAYA CARTAXO, O PARQUE LINEAR DO
BAIRRO VALENTINA DE FIGUEIREDO, AINDA
SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, SITUADO NA
RUA INSPETORA EMÍLIA MENDONÇA GOMES,
NESTA CAPITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

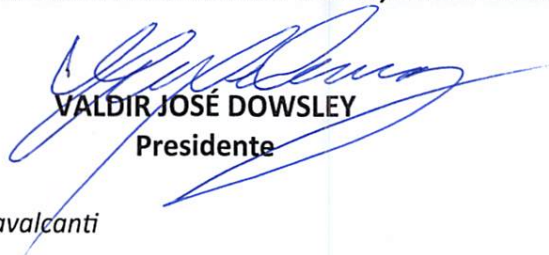
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA
FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominado de **MARIA DE SOUZA CAVALCANTI – SORAYA CARTAXO** o
Parque Linear do bairro Valentina de Figueiredo, ainda sem denominação oficial, situado
na Rua Inspetora Emília Mendonça Gomes, nesta capital.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Marmuthe Cavalcanti



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.050, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DE ADESIVOS AUTOCOLANTES DE IDENTIFICAÇÃO FLUORESCENTE NAS PARTES LATERAIS EXTERNAS DE VEÍCULOS UTILIZADOS PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR MEIO DE APLICATIVOS NO MUNICÍPIO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Este projeto de lei estabelece a implantação de adesivos autocolantes de identificação fluorescente nas partes laterais externas de veículos utilizados para serviços de transporte por meio de aplicativos no município.

Art. 2º O objetivo deste projeto é promover a segurança e identificação visual clara dos veículos utilizados para prestação de serviços de transporte por aplicativos, visando garantir a proteção dos usuários, aprimorar a fiscalização e prevenir situações de risco.

Art. 3º Fica determinado que os veículos cadastrados em plataformas de aplicativos de transporte devem afixar adesivos autocolantes de identificação fluorescentes, onde devem constar a logomarca da Prefeitura de João Pessoa e o nome em destaque "APLICATIVO".

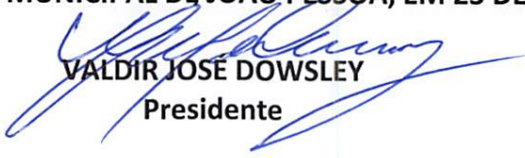
§ 1º Os veículos já cadastrados terão um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta lei para se adequarem.

§ 2º Novos veículos cadastrados após a data de publicação desta lei deverão cumprir a exigência de afixação do adesivo de identificação fluorescente imediatamente após o cadastro na plataforma de transporte por aplicativo.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta lei, estabelecendo normas complementares para sua efetivação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Marcílio do HBE



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.049, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI O SISTEMA DE OFERTA
TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO
PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Oferta Turística do Município de João Pessoa, com a finalidade de consolidar e organizar as informações relacionadas aos atrativos turísticos, serviços e eventos, promovendo o desenvolvimento sustentável do turismo local.

Art. 2º O Sistema de Oferta Turística compreenderá uma plataforma digital de acesso público, centralizando informações sobre estabelecimentos turísticos, eventos, patrimônios culturais, áreas de lazer, e demais elementos que contribuam para a experiência turística na cidade.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com entidades do setor privado e organizações não governamentais para enriquecer e manter as informações atualizadas.

Art. 4º Estabelecimentos e prestadores de serviços turísticos serão incentivados a cadastrar-se no sistema, fornecendo informações precisas e atualizadas, contribuindo para a eficácia e transparência do sistema.

Art. 5º O Sistema de Oferta Turística será integrado às plataformas online de promoção turística da cidade, proporcionando aos visitantes e munícipes acesso fácil e rápido às informações relevantes.

Art. 6º Fica autorizada a realização de campanhas de conscientização e incentivo à participação dos estabelecimentos no sistema, visando ampliar a adesão e promover uma oferta turística diversificada e atrativa.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.047, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a **POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL**, com o propósito de promover o conhecimento, a preservação e a valorização do patrimônio cultural e histórico de João Pessoa.

Art. 2º A Educação Patrimonial, no âmbito desta Política, deverá ser incorporada ao currículo escolar do município, abrangendo desde a educação infantil até o ensino fundamental, de forma interdisciplinar e transversal.

Art. 3º As diretrizes da Política Municipal de Educação Patrimonial incluem a inclusão de conteúdos relacionados ao patrimônio cultural nas disciplinas curriculares, a realização de atividades práticas, como visitas a patrimônios históricos, e a promoção de eventos educativos.

Art. 4º Serão estabelecidas parcerias entre o Poder Público Municipal, instituições de ensino, entidades culturais e a comunidade para a efetivação das ações previstas nesta Política, visando à participação ativa da sociedade.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal promoverá a formação continuada de professores e demais profissionais da educação, capacitando-os para a adequada implementação da Educação Patrimonial.

Art. 6º Será criado um plano de ação anual para a Política Municipal de Educação Patrimonial, contendo metas, cronograma de atividades e indicadores de avaliação.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, em conjunto com a sociedade civil organizada, realizará campanhas de conscientização sobre a importância da Educação Patrimonial e a preservação do patrimônio cultural.

Art. 8º A Política Municipal de Educação Patrimonial será regulamentada por decreto do Poder Executivo, estabelecendo as normas para gestão, fiscalização e monitoramento das atividades.

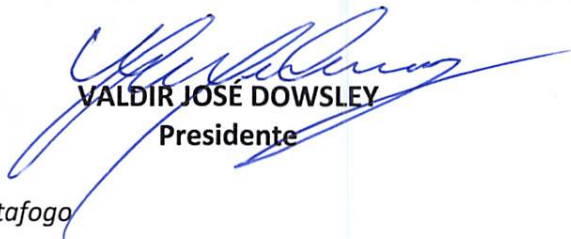


ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.046, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
IMPLANTAÇÃO DO DISTRITO MUNICIPAL DE
ECONOMIA CRIATIVA NO CENTRO HISTÓRICO
DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implantação do **DISTRITO MUNICIPAL DE ECONOMIA CRIATIVA** no Centro Histórico do município de João Pessoa, com o objetivo de fomentar a inovação, a cultura e o empreendedorismo, promovendo a revitalização econômica e cultural da região.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se Economia Criativa o conjunto de atividades que se baseiam no capital intelectual e cultural, valorizando a criatividade, a inovação e a expressão cultural.

Art. 3º O Distrito Municipal de Economia Criativa compreenderá uma área delimitada no Centro Histórico de João Pessoa, conforme regulamentação específica a ser estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver planos e programas que incentivem a instalação de empreendimentos criativos, a capacitação de profissionais e o fortalecimento de redes colaborativas no Distrito de Economia Criativa.

Art. 5º Poderão serem oferecidos incentivos fiscais e facilidades para a regularização de empreendimentos e atividades ligadas à Economia Criativa no Distrito, visando atrair investimentos e estimular o desenvolvimento econômico local.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a promoção de eventos, capacitações e intercâmbios culturais no âmbito do Distrito.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei, estabelecendo normas para a gestão, fiscalização e monitoramento das atividades desenvolvidas no Distrito de Economia Criativa.

Art. 8º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.040, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

cria o programa de animais perdidos no município de João Pessoa, na forma que menciona.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de João Pessoa, o Programa de Animais Perdidos.

Parágrafo único. O Programa de Animais Perdidos se dará mediante divulgação, a ser organizada em sítio oficial da Prefeitura, composta de fotografias e informações referentes aos animais perdidos, no Município.

Art. 2º O objetivo do programa é facilitar a localização de animais de estimação perdidos por seus tutores.

Art. 3º As informações dos animais deverão fazer referência a raça, coloração do pelo, tamanho, peso e o local que o animal foi perdido, de modo sucinto, abaixo da foto do animal na página de divulgação. **Parágrafo único.** A divulgação, em página da rede de computadores, deverá permanecer disponível por período mínimo de noventa dias.

Art. 4º O Programa de Animais Perdidos será coordenado por órgão a ser indicado pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias e contar com a integração de pessoas jurídicas de direito público e privado para executar os objetivos deste Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação do Programa descrito no art. 1º desta Lei correrão por dotação orçamentária própria e suplementada se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Guga Pet



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.039, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

CRIA A POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE ESCOLAR PARA A REALIZAÇÃO ANUAL DE CONSULTA CLÍNICA, OFTALMOLÓGICA, FONOAUDIOLOGIA, ORTODÔNTICA E OTORRINOLARINGOLOGISTA PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a política pública de saúde escolar para a realização anual de consultas clínicas oftalmológicas, fonoaudiológicas, ortodônticas e otorrinolaringológicas, com exames complementares quando indicados pelos respectivos especialistas, para os alunos das escolas da rede pública municipal de João Pessoa.

Art. 2º Os alunos deverão ser encaminhados aos estabelecimentos da rede pública municipal de saúde, mais próximos dos estabelecimentos escolares, para realizar consultas anuais oftalmológicas, fonoaudiológicas, ortodônticas e otorrinolaringológicas.

Art. 3º Os resultados das consultas oftalmológicas, fonoaudiológicas, ortodônticas e otorrinolaringológicas, se necessário e a critério do responsável, deverão ser entregues antes do início do ano letivo na secretaria da escola em que o aluno estiver matriculado.

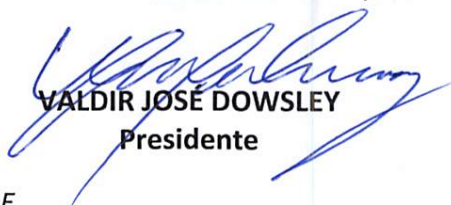
Parágrafo único. A escola deverá levar em consideração o resultado das consultas citadas no art. 1º desta Lei, para definir o posicionamento ideal do aluno no interior da sala de aula a fim de que, na hipótese de eventual deficiência, não prejudique o processo de aprendizado e o rendimento escolar.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde deverão, conjuntamente, adotar as providências administrativas necessárias para a realização das consultas e possíveis exames complementares citados no art. 1º desta Lei, sem qualquer ônus para os alunos e/ou responsáveis legais.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal fica autorizado a realizar convênios com órgãos estaduais e federais, para concretização das avaliações e exames citados no caput deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Marcílio do HBE



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.037, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, NA MODALIDADE COMPRA E DOAÇÃO SIMULTÂNEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de João Pessoa, o **PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR**, compreendendo as seguintes finalidades:

- I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos, à industrialização e à geração de renda;
- II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;
- III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;
- IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos pelo Município de João Pessoa, inclusa a alimentação escolar da rede pública e filantrópica de ensino, a rede socioassistencial e equipamentos de alimentação e nutrição;
- V - o atendimento de outras demandas definidas no âmbito do Programa.

Art. 2º Podem fornecer produtos ao Programa de que trata o artigo anterior desta Lei, o (a) agricultor (a) familiar cuja propriedade esteja localizada no território geográfico do Município de João Pessoa e inscrito no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF - nos moldes do Programa de Aquisição de Alimentos do Governo Federal - PAA. .

Art. 3º A aquisição dos produtos no âmbito do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar observará procedimentos, critérios, exigências, limites,



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

valores e preços estabelecidos na legislação federal vigente de que trata o Programa de Aquisição de Alimentos do Governo Federal - PAA.

Parágrafo único. A aquisição dos produtos somente poderá ser realizada até o limite da disponibilidade orçamentária e financeira do Município de João Pessoa.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal visando a eficiência na sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo